Embargos de Declaração em Recurso Interno na Reclamação Disciplinar – ED-RI-RD nº 1.00704/2024-49

Embargante: Helcimar Araújo Belém Filho

Embargado: Haroldo Paiva de Brito (membro do Ministério Público do Estado do Maranhão)

Interessados: Ministério Público do Estado do Maranhão e Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão

Relator: **Engels Augusto Muniz**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA NA LEGISLAÇÃO ORGÂNICA DO MP/MA. DATA DO FATO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. ENUNCIADO CNMP N.º 10/2016. **CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao Recurso Interno, mantendo decisão de arquivamento de Reclamação Disciplinar proferida pela Corregedoria Nacional.

2. *In casu*, o embargante alega que há omissão no acórdão proferido, por falta de enfretamento de preliminar suscitada no Recurso Interno, acerca da aplicação da Súmula STJ nº 635 ao caso. Todavia, restou expressamente fixada, no julgamento, a tese de inaplicação da regra da Súmula do STJ e do Estatuto de Servidores Públicos do Estado do Maranhão para a contagem do prazo prescricional, em razão da previsão contida na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Maranhão no sentido de que a prescrição tem início na data do fato.

3. As teses postas nos embargos de declaração foram fundamentadamente apreciadas pelo acórdão embargado, especialmente a questão da não aplicação da Súmula STJ nº635 ao caso, de maneira que se torna patente a intenção de se rediscutir a causa, providência vedada pelo Enunciado CNMP n° 10. Ademais, "*o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão* (...) *sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida*" (STJ - AgInt nos EDcl no REsp nº 2.007.380/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

4. *"O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não é suficiente para o acolhimento dos embargos de declaração"* (STJ - EDcl no AgRg no RHC nº 136.134/GO, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021). No mesmo sentido: CNMP - ED-RI-RD nº 1.00362/2020-05, Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque, julgado em 11/5/2021.

5. Embargos de Declaração **CONHECIDOS** e **REJEITADOS**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **à unanimidade/por maioria**, em **CONHECER** dos Embargos de Declaração, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), 21-25 de outubro de 2024.

(*documento assinado digitalmente*)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ
Conselheiro Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao Recurso Interno, mantendo decisão de arquivamento de Reclamação Disciplinar proferida pela Corregedoria Nacional.

Eis a ementa do Acórdão embargado:

> RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA NA LEGISLAÇÃO ORGÂNICA DO MP/MA. DATA DO FATO. RECONHECIMENTO DO ÓBICE PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
> 1. Recurso Interno contra decisão de arquivamento de Reclamação Disciplinar diante do reconhecimento da prescrição pela Corregedoria Nacional.
> 2. Pretensão de aplicação da Súmula STJ nº 635 e do Estatuto de Servidores Públicos do Estado do Maranhão para a contagem do prazo prescricional, no intuito de que o marco inicial seja a data do conhecimento da falta pela autoridade competente.
> 3. Previsão expressa na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Maranhão no sentido de que a prescrição tem início na data do fato. Impossibilidade de aplicação subsidiária de outras normas em razão da disciplina específica sobre o tema na Lei que trata sobre o regime jurídico dos membros do Ministério Público.
> 4. Recurso Interno conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão da Corregedoria Nacional.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

O embargante alega, em síntese, que houve "*omissão flagrante*" no julgado, que não teria enfrentado a preliminar suscitada no Recurso Interno de aplicação da Súmula STJ nº635 ao caso. Para tanto, argumenta:

> O não julgamento da preliminar em questão afronta diretamente o rito processual, ao passo que tal omissão resulta em graves consequências, particularmente no que tange à validação de privilégios que destoam da paridade de tratamento entre os membros do Ministério Público do Estado do Maranhão e demais Ministérios Públicos, como o Federal, do Trabalho, Militar e da União. [...]
>
> A princípio, a regra geral aplicável a todos os Ministérios Públicos do Brasil era marcada por uma sutil subjetividade, especialmente em relação ao início da contagem do prazo prescricional, que se dava pela data da ocorrência do fato criminoso. No entanto, a jurisprudência evoluiu e se consolidou, culminando na edição da Súmula 635 do STJ, a qual está em plena consonância com o §1º do art. 233 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão. Tal dispositivo estabelece que a prescrição começa a fluir a partir da data em que o ato é conhecido pela administração, e não meramente quando o fato é praticado. Essa interpretação visa garantir a aplicação justa da prescrição, levando em consideração o momento em que a autoridade competente se torna ciente da infração. [...]

Pugna pelo provimento dos embargos e requer "*que Vossa Excelência reconsidere v. r. decisão e submeta ao soberano Plenário do CNMP a discussão arguida em sede de Preliminar pelo ora Embargante e que foi omitida na r. decisão, para que assim, os membros do Egrégio Conselho debatam quanto ao arriscado precedente contido na v. r. decisão, para que então, se adentre no mérito em si*".

É o relatório.

VOTO

Consoante previsão do art. 156 do Regimento Interno deste Conselho, são cabíveis Embargos de Declaração nos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, no prazo de cinco dias úteis. Na hipótese em tela, foi respeitado o requisito da tempestividade, razão pela qual conheço dos Embargos.

Nada obstante, sabe-se que os declaratórios não se prestam à rediscussão do mérito da causa, devendo ser demonstrado inequivocamente que a decisão embargada merece ser corrigida de vícios omissivos, contraditórios ou obscuros.

In casu, o embargante alega que há omissão no acórdão proferido, por falta de enfretamento de preliminar suscitada no Recurso Interno, acerca da aplicação da Súmula STJ nº 635 ao caso. Todavia, restou expressamente fixada, no julgamento, a tese de inaplicação da regra da Súmula STJ nº 635 e do Estatuto de Servidores Públicos do Estado do Maranhão para a contagem do prazo prescricional, em razão da previsão contida na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Maranhão no sentido de que a prescrição tem início na data do fato.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

Em verdade, vê-se pelos argumentos do embargante que este rebate a fundamentação que adotada pelo acórdão, notadamente por discordar das conclusões do julgamento. Aliás, toda a questão suscitada nos declaratórios restou devidamente fundamentada, consoante os seguintes trechos do voto proferido:

> RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. **MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA NA LEGISLAÇÃO ORGÂNICA DO MP/MA. DATA DO FATO.** [...] 2. **Pretensão de aplicação da Súmula STJ nº 635** e do Estatuto de Servidores Públicos do Estado do Maranhão para a contagem do prazo prescricional, **no intuito de que o marco inicial seja a data do conhecimento da falta pela autoridade competente**. 3. **Previsão expressa na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Maranhão no sentido de que a prescrição tem início na data do fato. Impossibilidade de aplicação subsidiária de outras normas em razão da disciplina específica sobre o tema na Lei que trata sobre o regime jurídico dos membros do Ministério Público.** [...]
> **Voto [...]** Tratou-se, ainda, da contagem do prazo prescricional relativo ao alegado "crime de peculato", identificando-se que:
>
> > Neste sentido, o tipo previsto no art. 312 do Código Penal prevê pena privativa de liberdade máxima de doze anos, sendo que a prescrição com base na pena máxima cominada ao crime se opera em dezesseis anos. A lei orgânica do MPMA, que estatui o regime disciplinar dos membros daquela instituição, disciplina em seu artigo 149 que a prescrição da punibilidade das faltas sujeitas às sanções previstas naquela lei conta-se da data em que praticadas e não do conhecimento do ato pela administração pública, conforme asseverado pelo reclamante na inicial. Os fatos datam do ano de 2006, de modo a se concluir que mesmo que a análise se desse pelo prisma criminal, a conduta em alusão estaria com a punibilidade fulminada pela prescrição.
>
> **O recorrente opôs Embargos de Declaração entendendo haver contradição e divergência "*com o entendimento jurisprudencial tanto pelo CNMP quanto pelo Superior Tribunal de Justiça*", invocando, ainda, as Súmulas STJ nº 633 e 635.**
> A Corregedoria Nacional rejeitou os aclaratórios, por considerar não configurados os vícios que ensejam o acolhimento de Embargos, consignando que "*a decisão embargada é inteligível, aprecia a questão em sua integralidade, possui coerência interna e não apresenta inexatidão de dados*", de tal sorte que ficaria evidente a pretensão de rediscutir a matéria.
> Sobreveio o presente Recurso Interno, no qual o recorrente repisa, mais uma vez, a aplicação dos enunciados sumulares para fazer prevalecer a forma de contagem dos prazos prescricionais que entende aplicável. Pede, ao final, "*a suspensão liminar do agente e a deflagração do PAD*".
> Pois bem. Não há razão para o acolhimento do presente apelo.
> A decisão recorrida, integrada por aquela que rejeitou os Embargos de Declaração, analisou de maneira exaustiva a tese jurídica do autor para, em linha com a legislação aplicável e com precedentes desse Conselho Nacional, rejeitá-la.
> Colaciono trecho do decisum sobre os declaratórios:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

> **Salienta-se que o recorrente faz menção à Súmula nº 635 do STJ, a fim de buscar o reconhecimento de que o prazo prescricional da falta imputada ao recorrido tenha seu marco inicial na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo tomou conhecimento do fato. Todavia, referida súmula diz respeito à Lei dos Servidores Públicos Federais quando o regramento disciplinar da carreira a que o reclamado pertence é aquele previsto na Lei Orgânica do MPMA (Lei Complementar do Estado do Maranhão nº 13/1991), a qual prevê, em seu artigo 149, que a prescrição da punibilidade das faltas sujeitas às sanções previstas naquela lei conta-se da data em que praticadas.** Ademais, o recorrente requer a correção da decisão embargada para que se considere o prazo prescricional para a falta disciplinar, relativa ao crime de peculato, de 16 anos. Novamente, a decisão não foi omissa, contraditória ou controvertida, tendo enfrentado a questão suscitada.

Inexistem razões para reforma da conclusão posta, porquanto os membros do Ministério Público estão submetidos a legislações próprias, as quais, quando expressas a respeito de uma controvérsia, não demandam a integração pela analogia ou aplicação subsidiária de outros diplomas.

É dizer, então, que, **havendo a previsão na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Maranhão de que a prescrição começa a contar da "*data em que praticadas*" as faltas funcionais (art. 149), não cabe a aplicação de regra do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado. Igualmente em razão da disciplina expressa na legislação de regência, descabe acolher a tese autoral de que se aplica à hipótese em tela o enunciado sumular nº 635 do STJ a respeito do marco inicial do prazo prescricional.**

Nesse sentido, nos termos do art. 149 da LOMP/MA, a contagem da prescrição teve início na data da ocorrência da falta e, ainda que considerado o prazo prescricional penal de 16 anos, é inviável a persecução disciplinar. Por elucidativas, transcrevo trechos da análise feita sobre a matéria pela Corregedoria Nacional:

> Ademais, ainda que se observe no presente caso o prazo prescricional relativo ao crime de peculato, conforme ventilado pelo reclamante, a análise dos fatos revela que a pretensão disciplinar estaria igualmente prescrita.
>
> Neste sentido, o tipo previsto no art. 312 do Código Penal prevê pena privativa de liberdade máxima de doze anos, sendo que a prescrição com base na pena máxima cominada ao crime se opera em dezesseis anos.
>
> A lei orgânica do MPMA, que estatui o regime disciplinar dos membros daquela instituição, disciplina em seu artigo 149 que a prescrição da punibilidade das faltas sujeitas às sanções previstas naquela lei conta-se da data em que praticadas e não do conhecimento do ato pela administração pública, conforme asseverado pelo reclamante na inicial.
>
> Os fatos datam do ano de 2006, de modo a se concluir que mesmo que a análise se desse pelo prisma criminal, a conduta em alusão estaria com a punibilidade fulminada pela prescrição.

Dessa forma, considerando as disposições da Lei Orgânica do MP/MA e sendo intransponível o óbice prescricional, como reconhecido pela Corregedoria Nacional, não merecem acolhimento as alegações postas no Recurso Interno. (Grifei)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

Portanto, as questões controvertidas foram apreciadas de forma clara e coerente, sendo o pronunciamento fundamentado dentro dos moldes e dos limites em que as discussões foram travadas e colocadas em debate no curso do procedimento.

A interpretação dada pelo Plenário, para a não aplicação da regra da Súmula STJ nº 635 ao caso, não é omissão, contradição, obscuridade ou erro material que autorize o acolhimento dos embargos. Em verdade, pretende-se uma vez mais rediscutir a causa, providência expressamente vedada na via dos declaratórios, cuja função é meramente integrativa. Esta é a lógica do Enunciado CNMP nº 10, segundo o qual "*não são cabíveis embargos de declaração com a simples finalidade de promover a rediscussão do caso*".

Ademais, "*o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão* (...) *sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida*" (**STJ - AgInt nos EDcl no REsp nº 2.007.380 MG**, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18/12/2023, DJe 20/12/2023)

Necessário reforçar: "*O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não é suficiente para o acolhimento dos embargos de declaração"* (**STJ - EDcl no AgRg no RHC 136.134/GO**, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021). No mesmo sentido:

> O Embargante limitou-se a reapresentar os fatos por ele noticiados no bojo da aludida Reclamação Disciplinar e reiterados em sede de Recurso Interno, **reiterando as razões de seu inconformismo, apontando uma "omissão" inexistente no acórdão** proferido em sede de RI **para, mais uma vez, querer prevalecer sua tese de defesa**, sem querer acatar a apuração procedida pela Corregedoria de Origem, Corregedoria Nacional e Plenário do CNMP. (**ED-RI-RD nº 1.00362/2020-05**, Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque, julgado em 11/5/2021 – grifei)

Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, torna-se nítida a pretensão do embargante de se utilizar os Embargos para rediscutir a causa e fazer prevalecer sua tese que foi, fundamentadamente, analisada e decidida pelo Plenário deste Conselho Nacional.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no Enunciado CNMP n° 10, voto por CONHECER dos Embargos de Declaração e, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, mantendo o acórdão embargado em sua totalidade.

Brasília (DF), 21-25 de outubro de 2024.

(*documento assinado digitalmente*)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28